



Número: **1008176-37.2025.4.01.3903**

Classe: **TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Altamira-PA**

Última distribuição : **16/12/2025**

Valor da causa: **R\$ 5.000.000,00**

Assuntos: **Recursos Hídricos**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - MPF (REQUERENTE)</b>	
<b>NORTE ENERGIA S/A (REQUERIDO)</b>	
<b>INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REQUERIDO)</b>	

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
2230074187	19/12/2025 11:07	<a href="#">Decisão</a>	Decisão	Interno



**PROCESSO:** 1008176-37.2025.4.01.3903

**CLASSE:** TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

**POLO ATIVO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

**POLO PASSIVO:** NORTE ENERGIA S/A e outros

## DECISÃO

### Vistos etc.

Trata-se de pedido de tutela antecipada em caráter antecedente veiculado pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e direcionado em face do **INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS (IBAMA)** e **NORTE ENERGIA S/A**, requerendo a concessão, em sede liminar, de provimento jurisdicional para:

1) Obrigação de fazer à NORTE ENERGIA para que inicie, no prazo máximo de quinze dias, o **fornecimento emergencial de água potável**, em quantidade e periodicidade suficientes, para todas as 635 famílias ribeirinhas, indígenas e de agricultores familiares da Volta Grande do Xingu atingidas pelo Trecho de Vazão Reduzida, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento;

2) Que a exclusão de famílias do público-alvo do fornecimento emergencial de água seja condicionada à apresentação, pela NORTE ENERGIA, de provas qualitativas atualizadas quanto ao efetivo acesso à água por parte de cada uma das famílias individualmente consideradas, o que deve ser feito através de planilha a ser juntada aos autos, acompanhada das respectivas provas, com uma caracterização detalhada da situação de cada uma das famílias atendidas, que contenha no mínimo as informações exigidas pelo IBAMA no Relatório de Vistoria nº. 3/2025 e no Parecer Técnico nº. 108/2025;

3) Obrigação de fazer à NORTE ENERGIA para que garanta, no prazo máximo de quinze dias, o fornecimento emergencial de acesso à internet, para toda a população atingida pelo Trecho de Vazão Reduzida, com fixação de multa diária para o caso de descumprimento, devendo fazer prova qualitativa dos casos em que o acesso à comunicação já esteja sendo garantido.

Instada, a Norte Energia S/A apresentou manifestação (id 2229769915),



ocasião na qual trouxe informações e, por fim, requereu:

- 1) Que sejam indeferidos todos os pedidos de tutela provisória de urgência formulados pelo MPF em caráter antecedente;
- 2) Subsidiariamente, pede-se, no que toca ao pedido de fornecimento emergencial de água potável, que a tutela de urgência (a) se restrinja às famílias da área rural do TVR, delimitada à faixa de até 150 metros a partir da calha do rio Xingu e dos igarapés, que comprovadamente não tenham acesso a sistemas definitivos de abastecimento de água e nem a filtros de barro e àquelas famílias cujos sistemas de abastecimento ou filtros de barro comprovadamente não estejam funcionando de forma adequada e (b) se limite apenas ao período em que a situação não for regularizada, bem como que (c) tais comprovações se deem mediante registro formal de reclamação nos canais oficiais mantidos pela Norte Energia junto às comunidades do TVR ou por meio de vistorias do IBAMA.

Vieram-me para decisão. É o breve relatório.

**Decido.**

Nos termos do que dispõe o art. 300 do Código de Processo Civil, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”.

De acordo com o supracitado comando legal, a concessão da tutela de urgência está condicionada ao preenchimento das seguintes condições: i) plausibilidade da demanda; ii) risco de dano ao bem litigioso ou à eficácia da relação processual; iii) reversibilidade dos efeitos da decisão, no plano fático.

Como é sabido, quando da análise da tutela provisória, seja de urgência ou de evidência, o magistrado deve formar sua convicção com base em cognição sumária, ou seja, realizar uma análise superficial e rasa da causa, de modo a lhe permitir, de imediato, pela análise dos fatos e documentos apresentados, a prolação de decisão concedendo ou negando a tutela pretendida.

Ou seja, na tutela provisória há um juízo de probabilidade menor do que o exigido no juízo de certeza da cognição exauriente, que se confirma ao final, após a produção de provas, quando do julgamento do mérito.

Dois são os pedidos principais do caso concreto: a) abastecimento emergencial de água potável para as 635 famílias do Trecho de Vazão Reduzida; b) fornecimento emergencial de internet para cada uma destas famílias.

**1) Do pedido de abastecimento emergencial de água potável**

A obrigação da Norte Energia S/A no fornecimento de água para as 635 famílias citadas pelo MPF, decorre diretamente da operação da Usina Hidrelétrica de Belo Monte, uma vez que a redução da água que passa pela Volta Grande do Xingu, o Trecho de Vazão Reduzida, ocasiona a diminuição no lençol freático, resultando no secamento generalizado das cacimbas da região.

Assim, ficou estabelecido no Termo de Compromisso Ambiental - TCA nº.



3/2021-GABIN, que a empreendedora instalaria sistema de abastecimento de água em 100% (cem por cento) das residências que o aceitassem. No entanto, de acordo com o MPF, a Norte Energia instalou apenas 243 (duzentos e quarenta e três) dos 635 (seiscentos e trinta e cinco) sistemas definitivos de abastecimento de água, o que representa um percentual de atendimento de apenas 38,27%. Ainda, diante da inviabilidade técnica na perfuração de poços, “houve uma flexibilização para que alternativas fossem adotadas, como a captação superficial de água com filtragem e o sistema de abastecimento coletivo com captação superficial”.

Contudo, este ano o IBAMA e o MPF realizaram vistorias na TVR e teria sido constatado que “os “sistemas definitivos” instalados apresentaram uma série de problemas que inviabilizaram seu funcionamento, tais como poços sem água durante a estiagem ou com água suja, bombas e sistemas de filtragem danificados em razão da precariedade da energia elétrica fornecida, do acúmulo de sedimentos (com impurezas visíveis) ou de falta de manutenção”.

Diante desse cenário, o órgão licenciador, através do Parecer Técnico nº 108/2025 (id 2229361087), determinou que a empreendedora mantivesse um período mínimo de três anos de manutenção após a implantação dos sistemas definitivos e requisitou informações detalhadas da situação de cada uma das famílias atendidas. Neste mesmo parecer, constatou-se que:

55. Apesar dos avanços reportados pela empresa, constata-se que os quantitativos de famílias atendidas permanecem significativamente inferiores ao estimado inicialmente. Seja aplicando as 243 (duzentas e quarenta e três) famílias atendidas no âmbito do Projeto 11 do TCA nº 03/2021-Gabin, seja as 68 (sessenta e oito) famílias atendidas após fevereiro de 2024, ou ainda as 177 (cento e setenta e sete) famílias com status de atendimento “executado”, conforme apresentado pela Norte Energia na reunião de 09 de junho de 2025, todos esses números estão **aquém da estimativa original de atendimento a 635 (seiscentas e trinta e cinco) propriedades**, com prazo final estabelecido até o ano de 2023, ou mesmo do público atualmente considerado pela empresa, de 442 (quatrocentas e quarenta e duas) famílias. Cabe ressaltar que ainda não há anuência formal do Ibama quanto ao público de 442 (quatrocentas e quarenta e duas) famílias.

56. Embora a empresa tenha relatado diversas intercorrências que contribuíram para sucessivos atrasos na execução das ações, permanece uma lacuna expressiva no cumprimento das metas e prazos estabelecidos. Tal cenário pode indicar que uma parcela significativa da população residente no TVR da UHE Belo Monte ainda se encontra sem acesso adequado, contínuo e seguro à água em quantidade e qualidade compatíveis com o consumo humano, especialmente para fins de abastecimento para beber. Assim, recomenda-se que a Norte Energia intensifique seus esforços para continuidade e conclusão, com a maior brevidade possível, a implantação dos sistemas definitivos de abastecimento hídrico nas comunidades do TVR.

Para atender a esta demanda, a NESA relatou ao IBAMA que realizou a entrega periódica de galões de água a 24 (vinte e quatro) famílias e a entrega de filtros de barro a outras 523 (quinhentas e vinte e três).

Todavia, o IBAMA emitiu o Parecer Técnico n. 63/2023 em que afirma que a distribuição de filtros de cerâmica não é suficiente para garantir o acesso à água potável. Por essa razão, o órgão ambiental determinou que a NESA “adotasse uma postura proativa para buscar ativamente famílias que se encontram em situação de



*desabastecimento hídrico, para fins de entrega periódica de água, bem como que realizasse pesquisa de satisfação junto às famílias atendidas, para “avaliar a percepção da população quanto à qualidade, à quantidade e à regularidade do abastecimento de água face aos usos pretendidos”.*

A Norte Energia, por outro lado, alega que encaminhou ao IBAMA a CE n. 02/2024, na qual informou que havia:

- i. promovido a implantação de poços e/ou fossas sépticas para 230 famílias, tendo sido identificados 54 (cinquenta e quatro) casos de inviabilidade para a implantação de poços;*
- ii. realizado a distribuição de filtros de barro a 523 famílias do meio rural;*
- iii. constatado, a partir das entrevistas realizadas, a inexistência de relatos de desabastecimento ou de falta de água pelas famílias;*
- iv. verificado que, durante o período de estiagem, a redução do nível da água leva os moradores a utilizarem as fontes com maior cautela ou a recorrerem a fontes secundárias, dinâmica reconhecidamente comum na região;*
- v. identificado ampla aderência ao uso dos filtros por parte das famílias, em torno de 71%;*
- vi. apurado que a água foi amplamente avaliada como boa ou muito boa quanto aos aspectos de gosto, odor e transparência; e*
- vii. observado que, mesmo entre as famílias que não utilizam o filtro, a avaliação da qualidade da água permaneceu predominantemente positiva.*

Pois bem. É inconteste a natureza de direito fundamental (e humano) ao acesso à água potável. Isto inclusive já foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas, por meio da Resolução 64/292, na qual declarou a sua “*condição essencial para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos*”.

Nesse contexto, o Comentário Geral n. 15 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU subdividiu o direito de acesso à água em:

- a) **disponibilidade**, o abastecimento de água deve ser contínuo e suficiente para cada pessoa, de maneira a atender usos pessoais e domésticos;
- b) **qualidade**, a água deve ser potável, ou seja, deve estar livre de micro-organismos, substâncias químicas e perigos radiológicos, que constituam uma ameaça à saúde da pessoa, e ter cor, cheiro e sabor aceitáveis ao paladar humano;
- c) **acessibilidade**, a água, suas instalações e serviços devem ser acessíveis a todos, sem discriminação, dentro do Estado Parte.

Dessa forma, o direito de acesso à água potável, para ser considerado adequado, deve seguir as premissas acima.

Apesar da NESA alegar que o público-alvo deve se restringir àquelas famílias instaladas em até 150 metros a partir da calha do rio Xingu e dos igarapés como a área



de maior potencial de interação entre o nível do rio e os aquíferos freáticos rasos, verifico que esta questão ainda não está definida pelo órgão ambiental:

*45. Apesar disso e conforme já destacado na reunião em comento, permanecem pendentes alinhamentos técnicos entre o Ibama e a Norte Energia quanto aos critérios de elegibilidade aplicados às famílias residentes nos estratos rurais do TVR para execução das ações. Para subsidiar essa análise, o Ibama recomendou a realização de reuniões específicas para tratar do tema. De todo modo, cabe salientar que o Ibama ainda não anuiu a definição de redução do público das ações em somente 442 (quatrocentas e quarenta e duas) famílias. Entende-se que se deve atender, além das 442 famílias, aquelas que possam a vir necessitar de atendimento, a partir da revisão dos critérios, já indicados pelo Ibama no Parecer Técnico nº 42/2022-COHID/CGTEF/DILIC (SEI 12116575) (id 2229361087, pág. 06, grifei).*

Assim, entendo que permanece, pelo menos por ora, a obrigação da Norte Energia em atender as 635 (seiscentas e trinta e cinco) famílias que estão inseridas na Poligonal da Volta Grande do Xingu. Ainda, conforme os pareceres do IBAMA, a distribuição de água para este público-alvo está aquém do desejado.

Resta, portanto, preenchido o requisito da probabilidade do direito.

O perigo na demora se justifica pelo risco de doenças graves que a falta de acesso à água potável pode gerar na população afetada.

Por essas razões, o **deferimento** da tutela de urgência neste ponto, é medida que se impõe.

## **2) Do pedido de fornecimento emergencial de internet para cada uma das 635 famílias**

A medida ora postulada é fundamentada na alegação de que o acesso à internet representa condição essencial para a segurança das comunidades ribeirinhas e indígenas que habitam a VGX, permitindo o recebimento de alertas em tempo real sobre variações na vazão do rio, bem como o reporte de situações emergenciais relativas, entre outros pontos, ao desabastecimento hídrico.

Disse o MPF:

*Sem acesso à comunicação, as famílias da Volta Grande do Xingu relatam um temor constante, uma vez que vivem abaixo do barramento do reservatório da hidrelétrica. Não se trata apenas do direito essencial à comunicação, mas de ação relacionada à segurança da operação da usina, o que torna extremamente grave o quadro constatado na região.*

Todavia, no que se refere ao *periculum in mora*, o próprio MPF reconhece que a UHE Belo Monte se encontra em operação há aproximadamente dez anos. Tal circunstância enfraquece, de forma significativa, a alegação de urgência **atual** e concreta **apta a justificar a concessão de tutela antecipada antecedente**, às vésperas do recesso forense. Não se evidencia, neste caso, situação superveniente ou agravamento recente capaz de autorizar a adoção de medida imediata e excepcional.

Ademais, esta matéria envolve **elevada complexidade técnica**, logística e



operacional. É notório que a implantação de infraestrutura de conectividade em território amazônico enfrenta limitações severas, decorrentes da vasta extensão territorial, das dificuldades de acesso físico, da ausência de interesse econômico de operadoras privadas e das restrições tecnológicas inerentes à região.

Sob essa perspectiva, revela-se juridicamente inadequada a tentativa de impor tal obrigação em sede de tutela de urgência, especialmente em prazo exígido de quinze dias, sem prévia definição clara dos aspectos técnicos da medida, da viabilidade operacional e dos limites jurídicos da atuação da concessionária.

Além disso, a controvérsia posta demanda dilação probatória e análise aprofundada dos argumentos técnicos e jurídicos apresentados por ambas as partes, inclusive quanto ao alcance das condicionantes ambientais e à efetividade das medidas já implementadas.

Por fim, necessário ressaltar que a tutela de urgência não se presta a corrigir, de forma abrupta, questões estruturais complexas que se desenvolveram ao longo do tempo, sobretudo quando ausente demonstração objetiva de risco iminente, atual e irreparável. Nesses casos, o enfrentamento da matéria deve ocorrer no curso regular do processo, com instrução adequada e amadurecimento da cognição judicial, para a construção de soluções viáveis.

### **Decisão.**

Ante o exposto, **defiro parcialmente** o pedido de tutela de urgência no que se refere ao fornecimento de água potável.

Contudo, o fornecimento emergencial de água indiscriminadamente a todas as famílias merece uma ponderação. A petição inicial indica que a NESÁ atendeu 243 famílias com sistema definitivo de abastecimento, apesar de uma pequena amostra apresentar problemas; e a pesquisa de satisfação realizada em outubro de 2023, trazida pela empreendedora, indica uma adesão ao uso dos filtros por 70,99% (279 famílias) das 393 entrevistadas. Portanto, pode-se presumir que muitas famílias estejam com dificuldades de acesso à água **potável**, mas não se pode presumir que todas as 635 estejam na mesma situação.

Assim, forte no princípio da razoabilidade, a fim de se evitar o indesejável desperdício de água, determino que o cumprimento desta decisão se dê da seguinte maneira:

1. que no prazo de **05 (cinco) dias** seja criado um **canal de comunicação** entre as 635 famílias e a empresa, **exclusivamente** para tratar acerca de dificuldades no acesso à água potável.

1.1. A NESÁ deverá documentar, responder, avaliar e atender às demandas requeridas através deste canal no prazo de **10 (dez) dias**;

1.2. A NESÁ e o MPF deverão dar **ampla publicidade** a este canal de comunicação;



1.3. Enquanto não implantado o sistema definitivo de abastecimento das famílias requerentes, deverá a NESÁ realizar o fornecimento **emergencial**;

1.4. O dever de realizar o fornecimento emergencial **persiste** caso o sistema definitivo já tenha sido implantado, mas não seja efetivo, ou seja, a qualidade da água seja indesejável;

**1.5. Caberá a NESÁ comprovar a potabilidade da água;**

1.6. Saliente-se que a criação deste canal não exclui a obrigação de atender outros já existentes;

1.7. A cada **15 (quinze) dias** a empresa deve apresentar um **relatório ao IBAMA**, informando quais famílias foram atendidas através dos canais de comunicação e qual a solução adotada;

2. que no prazo de **05 (cinco) dias** a NESÁ encaminhe equipes à VGX a fim de realizar **busca ativa** das famílias com carência de água potável. As equipes só deverão encerrar os trabalhos quando tentar contatar todas as 635 famílias.

2.1. A estas equipes cabe realizar/atualizar os cadastros de todas as 635 famílias e registrar possíveis reclamações;

2.2. Caso haja situações de falta de água potável, a equipe deverá registrar imediatamente a situação e a empresa deverá atender à família no prazo de **05 (cinco) dias**;

2.3. No prazo **de 30 (trinta) dias** deve a NESÁ **apresentar os dados** já coletados e informar um cronograma para encerrar os cadastros, caso não encerrados;

2.4. Estes dados devem ser apresentados nos termos exigidos pelo IBAMA no Parecer Técnico nº 108/2025.

3. No prazo de **5 (cinco) dias** a NESÁ deverá contatar as 11 (onze) famílias indicadas pelo MPF nas páginas 08/09 da petição inicial e, se ausente água potável, deverá providenciar o fornecimento emergencial no prazo de **5 (cinco) dias**.

4. Em nome da cooperação processual, deverá o **MPF: incentivar** que as famílias utilizem do canal criado; **fornecer canal direto** para que as famílias reportem eventual desrespeito aos prazos acima estabelecidos; **contatar a NESÁ** caso constate situações específicas de falta de água potável; **trazer aos autos** quaisquer indicativos de descumprimento desta decisão.

5. Em nome da cooperação processual, deverá o **IBAMA: incentivar** que as famílias utilizem do canal criado; **fornecer canal direto** para que as famílias reportem eventual desrespeito aos prazos acima estabelecidos; **contatar a NESÁ** caso constate situações específicas de falta de água potável; **trazer aos autos** quaisquer indicativos de descumprimento desta decisão; **Fiscalizar** o cumprimento das determinações acima.

Intime-se, pessoalmente e com urgência, a NORTE ENERGIA S/A e o



IBAMA.

Intime-se o MPF para apresentar aditamento à petição inicial, com a complementação da argumentação, a juntada de novos documentos e a ratificação do pedido de tutela final, no prazo de 30 dias, conforme previsão do artigo 303, §1º, I, do Código de Processo Civil.

Altamira/PA, data da assinatura eletrônica.

**MAÍRA MICAELA DE GODOI CAMPOS**

Juíza Federal Substituta



Assinado eletronicamente por: MAÍRA MICAELA DE GODOI CAMPOS - 19/12/2025 11:07:52  
<https://pje1g.trf1.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=25121911075273200000078794805>  
Número do documento: 25121911075273200000078794805

Num. 2230074187 - Pág. 8